



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.076 - RS (2015/0205476-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS G.S. LTDA - ME
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado no tocante à responsabilidade da recorrente pelos danos morais ocasionados em virtude do indevido protesto de título demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.076 - RS (2015/0205476-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. - ME contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 265/268).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem quanto à responsabilidade do recorrente, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, (ii) configuração do dano moral *in re ipsa* na hipótese de protesto indevido de título e (iii) inviabilidade de rever o valor arbitrado a título de dano moral na estreita via do especial por atrair a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 271/275) afirmando não incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ no caso concreto.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.076 - RS (2015/0205476-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, a responsabilidade da recorrente foi reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos.

Eis o que se colhe da decisão recorrida quanto ao ponto:

"(...)

Examino os recursos, conjuntamente, na forma como segue: No caso dos autos, a parte ré admite ter emitido equivocadamente boletos em duplicidade para fins de satisfação da dívida (um junto ao Banco Bradesco; outro, ao Banco Safra).

Nesse cenário, a despeito de a parte autora ter quitado a dívida (fl. 11), um dos boletos foi levado a protesto pela respectiva instituição financeira (fls. 12 e 18), sendo cristalina a prática de ato ilícito pela ré em detrimento da pessoa da autora.

Em que pese a parte ré pretender atribuir responsabilidade pelo evento à parte autora, verifica-se que esta cumpriu com sua obrigação, satisfazendo a dívida. Deveras, diante do pagamento realizado, a parte ré deveria ter procedido ao cancelamento do boleto emitido indevidamente, não podendo a parte autora ser penalizada pela ausência de controle da ré em relação aos pagamentos realizados pela demandante.

De todo modo, ainda que não lhe fosse exigível, a parte autora foi além de sua obrigação de quitar a dívida, comunicando a parte ré dentro do prazo para pagamento do título protestado (fl. 20), não se podendo sequer falar em culpa concorrente pelo protesto indevido do título.

Cumprе salientar que o protesto de títulos é faculdade atribuída ao credor com duas finalidades precípua: 1) dar publicidade ao estado de inadimplência do devedor; 2) compelir ao pagamento.

Portanto, ao adotar referida conduta, o credor assume para si a responsabilidade derivada de eventuais imprecisões, manutenção ou protesto indevido do título, seja porque é ele quem dele se aproveita, seja por lhe ser mais fácil realizar o ato.

Em suma, inafastável a conduta ilícita praticada pela demandada, o que gera sua responsabilidade civil perante o demandante, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil" (e-STJ fls. 169/170)

Portanto, a alteração de tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que se mostra inviável na via eleita, por incidir a Súmula nº 7/STJ.

No que refere à configuração do dano moral, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, "*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.*" (REsp 1.059.663/MS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *'A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado' (AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).*

2.- *'Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.'* (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3.- *É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.*

4.- *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

5.- *Agravo Regimental improvido"* (AgRg no AREsp 340.669/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *Esta Corte já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.'* (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

(...)

4.- *Agravo Regimental improvido"* (AgRg no REsp 1.252.125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011).

Quanto à pretensão recursal de rever o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, este Tribunal Superior, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADIMPLENTES. VERBA INDENIZATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em dissonância com os parâmetros desta Corte e não condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 360.435/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 27/2/2015, Nota: Indenização por dano moral: R\$ 10.000, 00)

"PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie. 3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.476.080/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014, Nota: Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00).

Portanto, as razões postas no regimental são incapazes de alterar as razões da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0205476-0

AgRg no
AREsp 764.076 / RS

Números Origem: 00124983820118210017 0171100054353 0171100054353 02730273720148217000
04945208620148217000 1711100054353 70060804648 70063019574 70063720247

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS G.S. LTDA - ME
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIO DE COMBUSTIVEIS G.S. LTDA - ME
ADVOGADO : DARLAN MACHADO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.